



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas  
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805  
CEP – 70046-900 – Brasília-DF  
Telefone 61-3313-1382 – FAX 61 3313-1721**

**Ementa: Pagamento das gratificações GDAR, GDATR, GEDR, GDPCAR, GDATA e GSISTE, após a Edição da MP nº 441/2008.**

Documento nº: 04500.009105/2008-18

Interessado: Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras

Assunto: Pagamento das gratificações GDAR, GDATR, GEDR, GDPCAR, GDATA e GSISTE – MP 441/2008

## **D E S P A C H O**

Por intermédio da Carta nº 13, de 11/09/2008, o Senhor Coordenador do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras solicita esclarecimentos acerca da aplicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, relativamente às gratificações acima elencadas, mormente as instituídas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

2. Em resposta aos questionamentos formulados, informa-se inicialmente que as agências terão que aguardar nova regulamentação para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, conforme exigência contida na Lei nº 10.871, de 2004.

3. Cabe ainda esclarecer que a lei trouxe uma regra de pagamento das gratificações GDAR e GDATR, enquanto se aguarda regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme verifica-se da transcrição dos artigos em pauta, com a redação dada pela MP nº 441, de 2008:

*“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 16, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo*

*valor constante do Anexo VI, conforme disposto no §º6do art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)*

---

*Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 20-B e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional,*

*considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 6º do art. 20-B, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no § 8º do art. 20-B. (Incluído dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)”*

4.

5. O art. 16 da Lei nº 10.871, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006, estabeleceu o pagamento da GDAR, a partir de 1º de janeiro de 2006, em até 35% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. A mesma lei, todavia, também normatizou no sentido de que até a edição do regulamento e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, a GDAR deveria corresponder, a partir de 1º de janeiro de 2006, a 63% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, forma que vinha sendo paga aos servidores até a edição da Medida Provisória nº 441, de 2008, por não ter havido tempo hábil à conclusão do ciclo de avaliação e processamento dos seus resultados.

5. Confrontado a regra de pagamento até então vigente com a regra trazida pela MP nº 441, de 2008, disponível no art. 19 da Lei nº 10.871, de 2004, pode-se concluir que a GDAR deve ter a pontuação atual calculada da seguinte forma:

-Se 75% corresponde à totalidade da gratificação, ou seja, 100% da GDAR; 63% equivale a 84% da gratificação, que deve ser convertido em 84 pontos, multiplicados pelo valor do ponto constante no respectivo anexo, consoante determina o art. 19, de acordo com o cargo do servidor.

6. Quanto à GDATR, convém observar que o inciso II do art. 20-C da Lei nº 10.871, com a redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006, prescreveu o pagamento da referida gratificação a partir de 1º de janeiro de 2006, no valor de até 20% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a título de avaliação de desempenho individual e até 15% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência de resultado da avaliação institucional. Entretanto, o art. 20-D da mesma lei, estabeleceu que até a edição de regulamento e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a 10% observados a classe e padrão de vencimento do servidor.

7. Com a edição da MP nº 441, de 2008, o art. 20-E da Lei nº 10.871, de 2004, condicionou que o pagamento da GDATR corresponderia ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos, que serão multiplicados pelo valor constante do anexo correspondente. Desta feita, o valor da GDATR será consignado aos servidores multiplicando-se 10 pontos pelo valor de cada ponto atribuído ao servidor conforme a sua respectiva classe e padrão.

8. Passando a analisar a situação dos servidores cedidos e que se encaixam na situação prevista no inciso II do art. 18 da Lei nº 10.871, de 2004, com a redação dada pela MP nº 441, de 2008, cumpre-nos esclarecer que tais servidores somente farão jus à pontuação

auferida em razão de avaliação institucional, sem que haja cômputo de pontos referentes a avaliação individual.

9. No que tange ao pagamento da Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é de se observar que o art. 33 da respectiva lei determinava, em sua redação original, o pagamento da GEDR em até 35% incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados de avaliação de desempenho individual e até 40% incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Todavia, o art. 36 determinou que até a edição de regulamento e processamento dos resultados da avaliação de desempenho, a GEDR deveria ser paga no percentual de 63% incidentes sobre o vencimento básico do servidor, forma que vinha sendo paga até a edição da Medida Provisória nº 441, de 2008, por não ter havido tempo hábil à conclusão do ciclo de avaliação e processamento dos seus resultados.

10. Dessa forma, e em observância ao disposto no art. 36 da Lei nº 11.357, de 2006, com redação da MP nº 441, de 2008, pode-se concluir que a GEDR deve ter a pontuação atual calculada da seguinte forma:

-Se 75% corresponde à totalidade da gratificação, ou seja, 100% da GEDR; 63% equivale a 84% da gratificação, que deve ser convertido em 84 pontos, multiplicados pelo valor do ponto constante no respectivo anexo, consoante determina o art. 36, de acordo com o cargo do servidor.

11. Com base no art. 36-A da Lei nº 11.357, de 2006, introduzido pela MP nº 441, de 2008, determinou-se que, nas hipóteses de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno, ou seja, 84 pontos, tendo em vista a sistemática de cálculo contida no item 10 deste despacho.

12. Para o questionamento sobre o § 2º do art. 36-A, esclarece-se que se o servidor tiver recebido 63% de GEDR antes de se afastar ou licenciar-se, fará jus ao pagamento da referida gratificação no valor de 84 pontos. Caso contrário, deverá receber 80 pontos, conforme disposto no § 2º do art. 36-A.

13. Para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras, de que trata o art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006, perceberão a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, tendo como paradigma a pontuação recebida a título de GDATA, já que os referidos servidores integravam anteriormente o Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, e essa era a gratificação de desempenho destinada a essa clientela. Portanto, receberão 60 pontos de GDPCAR, multiplicados pelo valor do ponto estabelecido no Anexo correspondente. Destarte, a regra contida no art. 31-H não permite o pagamento da GDPCAR na forma proposta pela Coordenação do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras.

14. Por fim, informa-se que a distribuição da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo nos órgãos setoriais e seccionais, serão definidos por ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispõe o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela MP nº 441, de 2008.

15. Com estas considerações, submeto o presente Despacho à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-substituta, contendo esclarecimentos quanto às regras de pagamento das gratificações de desempenho devidas aos servidores das agências reguladoras, na forma consultada pela Carta nº 13, de 11/09/2008, do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
Mat. SIAPE 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para apreciação do Despacho COGES esclarecendo sobre pagamento das gratificações de desempenho devidas aos servidores das agências reguladoras.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta

De acordo. Com estas considerações, encaminhe-se o presente Despacho à consideração do Senhor Secretário de Recursos Humanos contendo esclarecimentos quanto ao consulado na Carta nº 13, de 11/09/2008, do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA**  
Diretor do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais

**NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS**  
Diretor de Relações do Trabalho

Aprovo. Restituo os autos do Documento nº 04500. 009105/2008-18 à Coordenação do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras, para ciência do pronunciamento desta Secretaria quanto ao pagamento das gratificações de desempenho destinadas aos servidores das referidas agências, na forma consultada pela Carta nº 13, de 11/09/2008.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**  
Secretário de Recursos Humanos